



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.134, DE 2005**

**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à contribuição prevista na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para os hospitais e entidades filantrópicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4328/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos dos hospitais e de entidades beneficentes de assistência social para com a Receita Federal do Brasil, relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, serão objeto de parcelamento em duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formulado no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no parcelamento previsto no *caput* os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, acrescido de um por cento no mês da quitação da prestação.

Art. 3º A concessão do parcelamento está condicionada a adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no *caput* do art. 1º.

Art. 4º O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento:

I – de três contribuições mensais;

II – das obrigações correntes relativas às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 252, de 2005, previa, em sua versão oriunda do Senado Federal, parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias de Prefeituras Municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Posteriormente, também o Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 258, de 2005, apresentado para consulta pública, permitia o parcelamento dos débitos relativos a contribuições previdenciárias das Prefeituras Municipais para com a Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista as constantes dificuldades financeiras enfrentadas por hospitais e entidades filantrópicas, estamos propondo, por meio do Projeto de Lei que ora apresentamos, que sejam a eles conferido tratamento igualitário em relação ao refinanciamento das dívidas dos Municípios para com o Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, propomos que o parcelamento seja efetivado em até 240 prestações mensais, acrescidas de TJLP em substituição à taxa SELIC. Para garantir o fluxo de recursos para os cofres públicos, estamos condicionando a concessão e a continuidade do parcelamento à regularidade da contribuição a partir de setembro de 2005 e à inexistência de duas ou mais prestações em atraso.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

INTRODUÇÃO  
.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

*\* O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

b) as dos empregadores domésticos;

*\* O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

*\* O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Contribuintes**

#### **Seção I**

#### **Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

*\* Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

*\* Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997 .*

*\* A Resolução Senado Federal nº 26, de 21/06/2005 suspendeu a execução desta alínea em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

*\* Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\* Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999, Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

V - como contribuinte individual:

*\* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

*\* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

*\* Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

*\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente

ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de

Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DO REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA 258 DE 21 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.



§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|